

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO MORAES BRITO JÚNIOR

**DIREITO À PRIVACIDADE NA INTERNET: UMA ANÁLISE DA
CONCESSÃO DE DADOS PESSOAIS PERANTE A LEI 13.709/ 18 (LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS)**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

PEDRO MORAES BRITO JÚNIOR

DIREITO À PRIVACIDADE NA INTERNET: UMA ANÁLISE DA CONCESSÃO DE DADOS PESSOAIS PERANTE A LEI 13.709/ 18 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2020

PEDRO MORAES BRITO JÚNIOR

**DIREITO À PRIVACIDADE NA INTERNET: UMA ANÁLISE DA
CONCESSÃO DE DADOS PESSOAIS PERANTE A LEI 13.709/ 18 (LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 16/ 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

Prof. Me Antônia Gabrielly Araújo dos Santos

Prof. Dr. Francisco Ercilio Moura

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

DIREITO À PRIVACIDADE NA INTERNET: UMA ANÁLISE DA CONCESSÃO DE DADOS PESSOAIS PERANTE A LEI 13.709/ 18 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)

Pedro Moraes Brito Júnior¹
Francisco Pablo Feitosa Gonçalves²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar o direito à privacidade na internet sob um recorte jurídico. Neste sentido, aborda-se uma análise sobre a Lei 13.709/18 (Lei Geral de proteção de dados). A privacidade nem sempre foi protegida pelos ordenamentos jurídicos durante o curso da história humana, muito menos foi imposta alguma sanção para quem descumprisse norma relacionada a ela. Com a globalização desenfreada e a necessidade de obtenção de informações como forma de angariar poder e consequentemente a manipulação, os dados pessoais passaram então a ter uma importância seja para governos, empresas ou corporações. Contudo também era necessário que houvesse uma proteção a esses dados afins de evitar esse controle, dando início a positivação de leis em ordenamentos jurídicos mundo a fora. No Brasil o chamado Marco Civil da Internet foi o “divisor de águas” da positivação de condutas digitais afim de proteger o âmbito da internet, mas, muitas lacunas na questão de proteção de dados ainda ficaram em falta, então, buscando evitar que dados pessoais sejam usados de forma errônea foi criada em 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados.

Palavras-chave: Privacidade. Proteção de dados. Lei geral de proteção de dados.

ABSTRACT

This article aims to address the right to privacy on the internet from a legal perspective. In this sense, an analysis of Law 13.709 / 18 (General Data Protection Law) is addressed. Privacy was not always protected by legal systems during the course of human history, much less any sanction was imposed on anyone who breached a norm related to it. With unbridled globalization and the need to obtain information as a way to gather power and, consequently, manipulation, personal data then became important for governments, companies or corporations. However, it was also necessary to have a protection to these data in order to avoid this control, starting the positivization of laws in legal systems worldwide. In Brazil, the so-called Marco Civil da Internet was the “watershed” of the positivization of digital conducts in order to protect the scope of the internet, but many gaps in the question of data protection were still lacking, so, trying to prevent data personal data to be used in an erroneous way, the General Data Protection Law was created in 2018.

Keywords: Privacy. Data protection. General data protection law.

1 INTRODUÇÃO

¹ Pedro Moraes Brito Júnior. Acadêmico de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. E-mail: pedroultra123@gmail.com

² Francysco Pablo Feitosa Gonçalves. Professor do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. E-mail: pablogoncalves@leaosampaio.edu.br

No primeiro tópico abordado, do histórico a privacidade, destaca-se que a privacidade não é um fenômeno recente, em diversos pontos e aspectos históricos sempre existiu uma preocupação com o privado, porém, tais normas só foram trazidas à tona e positivadas no século XIX e apenas recentemente seus desdobramentos estão sendo sentidos.

Após estabelecer o contexto mundial do histórico do direito à privacidade, durante o trabalho é abordado a proteção dos dados no ordenamento brasileiro chegando até o Marco Civil. No Brasil, em 2014, foi promulgado o chamado Marco Civil da internet, o pioneiro da positivação de direitos digitais no Brasil, sendo a lei regulamentadora do uso da internet e prevê princípios, deveres e garantias para seus usuários.

Ao abordar a LGPD em seu tópico, fica estabelecido que em 2018 foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados, como uma forma de complementar as lacunas deixadas no marco civil em relação ao manuseio de dados pessoais de seus usuários.

Durante o trabalho é abordado também como são aplicadas as disposições da lei em julgados e jurisprudências no ordenamento jurídico brasileiro.

No mundo globalizado, a informação é de deveras importância e quem possui informação, tem acesso ao poder. Atualmente, o uso de informações e dados pessoais serve como forma de exposições indesejadas, identificação de comportamentos por dados que são fornecidos por nós mesmos e que indicam aspectos pessoais do nosso modo de agir, abrindo um precedente para o uso indevido por terceiros.

Segundo o entendimento de Oliveira (2016), ao preencher formulários em sites, ou salvar informações como senha, e-mails, endereços e demais dados acontece nesse momento a captação dessas informações pelas empresas provedoras de internet e esses dados criam um perfil do usuário, identificando todos as nuances e gostos de cada um, a fim de comercializar essas informações para empresas e concessionárias de serviço.

A Lei 12.965 de 2014, o chamado marco civil da internet em seu artigo 3º, II e III fala expressamente sobre a proteção e disciplina do uso da internet no Brasil e segue os princípios da proteção da privacidade e proteção dos dados na forma da lei.

Alertar o consumidor sobre o uso de seus dados e quando os mesmos estiverem sendo captados, foi uma das novidades trazidas pelo Marco Civil, e determinadas condutas estão previstas no artigo 7º, VII e IX da referida lei que fala do acesso à internet ser essencial ao exercício da cidadania, e que o não fornecimento a terceiros de dados pessoais ,inclusive registros de conexão e de acesso, juntamente com o consentimento expresso sobre a coleta, uso

,armazenamento e tratamento dos dados pessoais, esses direitos são todos asseguradas ao usuário.

Doneda (2019) explica que ao realizar esse perfil nas conformidades da lei, com o intuito de mapear os seus utilizadores a concessionária está tendo uma atitude positiva e benéfica, como por exemplo na forma de uma pesquisa de mercado, ou planejamentos administrativos. A parte ruim é quando sem a anuência do usuário, a empresa recolhe dados e informações para vendê-las no mercado de empresas que tem o intuito de traçar as ações publicitárias que tem o poder maior de impactar aquele determinado grupo.

No mundo globalizado, a informação é de deveras importância e quem possui informação, tem acesso ao poder. Atualmente, o uso de informações e dados pessoais serve como forma de exposições indesejadas, identificação de nossos comportamentos por dados que são fornecidos por nós mesmos e que indicam aspectos pessoais do nosso modo de agir, abrindo um precedente para o uso indevido por terceiros.

Devido a problemática desse assunto de mostrar como os dados são concedidos sem a devida autorização e podem ser utilizados de forma a prejudicar o conector de informações e como a LGPD veio para tentar dirimir esses acontecimentos, buscando evitar que os dados pessoais fossem usados de forma errônea foi criada em 2018 a Lei Geral de Proteção de dados que será base de estudo do presente trabalho.

A relevância do presente trabalho é devido à concepção atualizada desse assunto, pois trata de desdobramentos e consequências do mundo globalizado, e não atingindo somente uma parte da população, mas toda, pois no mundo moderno de hoje, dificilmente se encontra pessoas que não conhecem a internet e que podem muito bem serem vítimas dessa má utilização de dados.

Segundo Peck (2018) essa lei busca um fortalecimento da proteção de dados do seu titular, liberdade de expressão, proteção e inviolabilidade da intimidade, honra, direito de imagem e dignidade e nos explicita tudo em seu artigo 1º.

Tendo como objetivo geral, esmiuçar os conceitos da LGPD, e seu objetivo específico de compreender todo o histórico da privacidade no Brasil e no mundo até chegar na concepção da lei.

Portanto, o que representa a privacidade nos dias de hoje e quais são os direitos e condutas para que ocorra o manuseio correto dos nossos dados? Tais indagações foram respondidas no decorrer deste trabalho.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Em relação ao tipo de pesquisa a ser utilizado, quanto a sua natureza, foi realizado a pesquisa básica, pois tem o objetivo de gerar informações para que o estudo do tema possa sempre ser discutido e avançado.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória, pois envolve o levantamento bibliográfico e entendimentos de estudiosos no assunto, seguido por uma pesquisa qualitativa sobre o tema, quanto a abordagem, possui o intuito de analisar os dados disponíveis.

Quanto ao tipo de pesquisa escolhido as fontes utilizadas foram da pesquisa bibliográfica que segundo Kiman (2008) é aquela feita com o intuito de levantar um conhecimento disponível sobre teorias, a fim de analisar, produzir ou explicar um objeto sendo investigado, visando a análise das principais teorias de um tema.

Quanto aos procedimentos, foi utilizada a pesquisa com caráter bibliográfico, pois a maior fonte desse trabalho foi obtida por meio de artigos científicos, livros, publicações e entendimentos pacificados sobre o tema.

Os dados foram coletados em artigos, livros, revistas e publicações de diversos autores, além de uma análise documental, nos dispositivos legais e nas decisões dos tribunais relacionados ao tema, separando duas decisões consideradas relevantes e que serão apresentadas na sexta seção do trabalho.

3 DO HISTÓRICO DO DIREITO À PRIVACIDADE

Segundo Doneda (2019), a privacidade não é um fenômeno recente, pois em diversos pontos e aspectos históricos, tem se percebido uma preocupação com o privado, porém, a privacidade somente começou a ser realmente tratada em ordenamentos jurídicos no final do século XIX, e seus questionamentos atuais de proteção só foram trazidos à tona, recentemente.

A maneira a qual a privacidade foi tratada por muito tempo estabelecia uma relação com a busca do isolamento, refúgio e segredo, sendo por muitos confundida com o “errado”. Porém com o avanço do pensamento constitucional de proteção aos direitos fundamentais, foi observado que esse conceito está ligado as diversas necessidades, como a busca da igualdade, liberdade de escolha e da aflição em não ser discriminado. Percebe-se ainda que a privacidade está completamente ligada à personalidade do indivíduo como também é essencial ao seu desenvolvimento.

Era praticamente inexistente a tutela jurídica da privacidade em sociedades em que existia uma hierarquia de funções e suas condutas estivessem subordinadas, fosse por uma hierarquia social rígida ou até a disposição arquitetônica de espaços públicos e até privados.

O despertar do direito para a proteção à privacidade aconteceu exatamente em um período em que ocorre uma mudança na percepção da pessoa humana pelo ordenamento e também a positivação de vários aspectos da sua vida cotidiana

A doutrina moderna trouxe o tema do direito à privacidade, que tem seu início no famoso artigo de Brandeis e Warren, "The right to privacy", no qual mostra uma linha evolutiva bem perceptiva. Nos seus primórdios foi marcado por um individualismo acentuado e muitas vezes até egoísta, trazia um semblante do direito a ser deixado só. Essa concepção foi o marco inicial de uma crescente consciência da importância da privacidade como aspecto fundamental da pessoa e do desenvolvimento de sua personalidade.

Ainda segundo Doneda (2019, p. 30 e 31) 'Mesmo hoje, com a privacidade consagrada como um direito fundamental, alguns traços do contexto individualista do qual é originária ainda se fazem notar'. No entanto foram essas relações intensificadas pelo crescimento do fluxo de informações pessoais que deram visibilidade para outro aspecto da privacidade, a sua importância para uma sociedade democrática é pré-requisito para o exercício de diversas outras liberdades fundamentais.

Dutra e Bringel (2019), explicam que uma conjuntura total, seja ela, política, social e econômica estaria sendo remodelada na chamada era da informação, que compreende um momento histórico nos mais diversos campos, se estabeleceria, portanto, uma relação entre a informação e o conhecimento.

Segundo Jambeiro (2005), o período da história que corresponde ao avanço das comunicações, do digital e da interação, foi acentuado por uma velocidade de propagação de novas tecnologias e comunicações, marcando tão significativamente um período tão curto de tempo.

Quando o direito à privacidade foi colocado em ordenamentos jurídicos de caráter patrimonialista, o perfil dessa privacidade era de uma garantia reservada somente a determinadas classes sociais. Doneda (2019), compara essa crônica judiciária referente à privacidade no passado com algo que o mesmo chama de um 'elenco de celebridades', exemplos de casos pioneiros ocorridos, na Inglaterra, envolvia o envio de cartas, no qual, um editor de jornal publicou conteúdo de correspondência privada entre Alexander Pope e Jonathan Swift, na Itália, figuras polêmicas como a do ditador Benito Mussolini e sua relação

extraconjugal com Clara Petacci, onde a justiça italiana se envolvia no tratamento da imprensa envolvendo questões da privacidade amorosa do ditador.

Ficava a indagação se a privacidade seria somente um direito de pessoas com uma determinada projeção social, pois era nítido uma abundância de demandas relacionadas à privacidade por parte de pessoas com elevada projeção social, esse elitismo de demandas durou até a década de 1960.

Diversos motivos contribuíram para a quebra dessa tendência, como a relação entre o cidadão e o Estado, uma procura mais nivelada dos direitos em decorrência de reivindicações e movimentos da classe trabalhadora, e em decorrência do desenvolvimento tecnológico e o aumento do fluxo de informações

Simultaneamente, na medida em que as informações vinculadas aumentam, cresce também a importância dessa informação, e não mais somente figuras com grande relevância social que estavam suscetíveis a terem sua privacidade violada, mas sim, uma grande parte da população nas mais variadas hipóteses.

Os dados pessoais ganham importância por diversos motivos. Doneda (2019), estabelece dois fatores exordiais que estão sempre nas justificativas da utilização de informações pessoais: a eficiência e o controle. Primeiro foi o Estado que se utilizou de dados pessoais, sendo seus motivos bastante claros. Um dos preceitos para a realização de uma administração pública eficiente é o conhecimento mais apurado da população, e acarreta na realização de censos e pesquisas, junto, com regras estabelecidas para que seja recorrente a comunicação de determinados dados pessoais para a administração pública.

Também é válido mencionar que o controle Estatal sobre seus indivíduos pode ser desempenhado de diversas formas e que seriam potencializadas pelo maior número de informações possíveis sobre seus cidadãos, aumentando assim o poder sobre os indivíduos, característica essa, presente em regimes totalitários, com a informação controlada pelo Estado.

Na esfera privada, essa utilização de dados era limitada, pois era desleal os mecanismos utilizados pelo Estado se comparados com os das empresas. Essa atividade de coleta não era rentável para o privado pelo seu alto custo, tanto da coleta de dados, quanto do tratamento dessas informações

A tecnologia juntamente com as mudanças que ocorrem na sociedade, possibilitam o contexto em que a privacidade e a informação pessoal se relacionam. É válido mencionar que o controle e o manuseio dessas informações sempre foram uma parte essencial quando se define os poderes dentro de uma constituição social.

Um ponto chave para compreender esse mecanismo é verificar o papel da tecnologia e como utilizar esse instrumento para que ocorra uma composição jurídica eficaz do problema da informação.

Doneda (2019), afirma que a privacidade, durante as últimas décadas, está ligada a uma ordem de valores e interesses, mudando assim o seu perfil. A mudança mais importante desses anos foi a descrita por Stefano Rodotà (1995), que diz que, a privacidade não se baseia mais na organização “‘pessoa-informação-pessoa”, mas sim em torno do eixo “‘pessoa-circulação-informação-controle”.

Essas mudanças acompanham a proteção da privacidade na consolidação da teoria dos direitos da personalidade, e afasta, o entendimento e medo que tinham de que a sua utilização fosse empregada em nome de um individualismo exacerbado.

Carvalho (2019), ao falar sobre a Lei Gral de Proteção de Dados (LGPD), reitera a importância de o ordenamento jurídico brasileiro ter condutas positivadas de proteção a dados pessoais, tutelando assim o direito à privacidade perante a atual circunstância do cenário tecnológico.

Era visível a carência de uma regulamentação no tangente a proteção de dados no Brasil, pois, as leis brasileiras eram vagas e conseqüentemente, diversas empresas e corporações não davam a devida importância ao tema.

Nas observações de Carvalho (2018), o direito fundamental à liberdade anda lado a lado da privacidade, e o legislador, ao produzir a LGPD, não teve medo de parecer redundante e deixou expresso e de maneira protegida a liberdade do desenvolvimento da personalidade natural, dando assim uma abertura maior para as diversas questões da privacidade, de certa forma se precavendo da complexa situação em que os dados pessoais estão inseridos.

Portanto, o direito à privacidade se utiliza de diversos aspectos para formar o seu conceito, levando em consideração também a necessidade do privado, para que se alcance uma liberdade e evolução pessoal, sendo assim, buscando uma melhor proteção de dados para evitar possíveis condutas prejudiciais.

4 A PROTEÇÃO DE DADOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Ao analisar o histórico do direito à privacidade no ordenamento brasileiro, percebe-se que, o conjunto de normas estruturadas como proteção à privacidade é muito recente e o seu desenvolvimento histórico se deu a partir de uma série de disposições cuja relação e propósito são fornecidos pela leitura de temas relacionados à personalidade.

Ao adentrar nesse tópico, é necessário que se estabeleça um conceito de direitos fundamentais, que são direitos inerentes a pessoa e que são garantidos ao nascer, possuindo seu estopim em plena revolução francesa, sendo garantidos á todos atualmente devido á esse histórico de luta.

Válido falar também das três gerações de direitos humanos, sendo também chamadas de dimensões dos direitos humanos, a primeira geração regula os direitos civis e políticos, a segunda regula os direitos econômicos e sociais, já a terceira trata dos direitos coletivos.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu rol dos " Direitos e Garantias Fundamentais", que o Direito à privacidade deve ser resguardado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal engloba a privacidade como garantia de cada cidadão, seja ele brasileiros ou estrangeiros residentes no País, nesse sentido, afirma Doneda:

A Constituição considera invioláveis a vida privada e a intimidade (art. 5º, X), estabelece a garantia da inviolabilidade especificamente para a interceptação de comunicações telefônicas, telegráficas ou de dados (artigo 5º, XII), bem como institui a ação de *habeas data* (art.5º, LXXII), que basicamente estabelece uma modalidade de direito de acesso e retificação dos dados pessoais. (DONEDA, 2019, p. 259).

Sobre a proteção à privacidade, a CF/88 ainda elenca outras formas de proteção à privacidade mesmo que não se encontrem no âmbito digital, exemplo, a invasão de domicílio, com fulcro no seu artigo 5º, XI e a violação de correspondência, embasado no artigo 5º, XII da Carta Magna.

Além do embasamento constitucional, existem disposições dispersas no ordenamento jurídico brasileiro, existem normas ordinárias de cunho civil, tributário, penal, comercial, e outros setores que tratam sobre o direito à privacidade.

É evidente que na legislação brasileira o tema sobre a proteção à privacidade é disciplinado, entretanto, existem também previsões sobre a privacidade em outros instrumentos de natureza regulatória, como por exemplo nos códigos de conduta e auto-regulamentação, na jurisprudência do Tribunais Superiores ou em normas de âmbito deontológicas.

É válido mencionar acerca do tratamento de dados o do Código de defesa do consumidor que tenta dirimir a utilização abusiva desse conteúdo, segundo Doneda:

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, artigo 43, estabelece uma série de direitos e garantias para o consumidor em relação às suas informações pessoais presentes em “banco de dados e cadastros”. O Código, tendo marcado fortemente o ordenamento civil brasileiro, induziu o próprio civilista a afastar-se das categorias neutras do Código Civil de 1916 e promoveu uma modernização que se irradiou para além das relações de consumo. Ao gerar um sistema moderno, efetivamente preocupado com a proteção do consumidor, o CDC inevitavelmente deparou-se com o problema representado pela utilização abusiva da informação sobre consumidores em banco de dados. (DONEDA, 2019, p. 265).

Outra forma comum que versa sobre a proteção do direito à proteção de dados no Brasil é o Habeas Data, chamado de remédio constitucional, introduzido pela Constituição Federal e devidamente regida pela Lei 9507/97, tem seu conceito doutrinário nas palavras do ilustre José Afonso da Silva:

É uma ação gratuita, garantida constitucionalmente, que assegura a qualquer cidadão o livre acesso às informações existentes em registros ou bancos de dados governamentais ou de caráter público relativas à sua pessoa, a fim de protegê-lo, por exemplo, contra o uso abusivo destas informações adquiridas de forma fraudulenta e ilícita. Além disso, é uma garantia constitucional do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, que permite o acesso e a retificação à informações referentes ao impetrante. (SILVA, 2005).

Doneda, ao resumir a proteção que os dados recebem no ordenamento jurídico brasileiro, profere o seguinte:

Em síntese e conforme observamos anteriormente, a proteção de dados pessoais é uma garantia de caráter instrumental, derivada da tutela da privacidade, porém, não limitada por esta; ainda, faz referência a um leque de garantias fundamentais que se encontram no ordenamento brasileiro. (DONEDA, 2019, p. 270).

Portanto, fica evidente que o ordenamento jurídico brasileiro já disciplinou o direito à privacidade e consequentemente a proteção de dados referente a cada titular, ou seja, pessoa singular, podendo também ser uma pessoa física ou jurídica.

4.1 MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014)

O Marco Civil da Internet é uma lei que foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff no ano de 2014. Ela possui como função orientar as pessoas e empresas para o uso da internet no Brasil, para isso, utiliza-se de: princípios, garantias, direitos e deveres das partes.

O espaço digital brasileiro necessitava de uma regulação, como dizem Leite e Lemos:

Em outros meios de comunicação o Estado sempre parece ter estado presente, ele sempre manifestou interesse na mídia impressa e audiovisual (inclusive para censurar), a telefonia já foi mantida e explorada pelo próprio Estado brasileiro etc. Mas em relação à Internet sempre tivemos uma impressão de uma relativa ausência de regulação do Estado, aliás, tanto no Brasil como no resto do mundo, ela sempre passou uma certa imagem de liberdade e de ausência de regulação em geral. A Lei 12.965/2014, também é conhecida como a "Constituição da internet brasileira", pois, ela tem como função estabelecer e orientar as relações entre empresas operadoras de produtos ou serviços associados à internet e os seus usuários dentro do Brasil. (LEITE e LEMOS, 2014, p. 931).

Disciplina o seu Art. 7º os direitos aos usuários de internet:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
 - a) justifiquem sua coleta;
 - b) não sejam vedadas pela legislação; e
 - c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;
- XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
- XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e
- XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet. (BRASIL, 2014).

Observa-se que, existem diversas leis que tratam sobre a privacidade na internet, como já foi mencionado anteriormente, entretanto, devido aos avanços tecnológicos e as transformações da sociedade, foi necessário a criação do Marco Civil para maior segurança dos usuários, nesse sentido destaca Machado:

Outro ponto que merece cuidado se refere ao efetivo sigilo e inviolabilidade das informações pessoais dos internautas, uma vez que são corriqueiras as notícias de sites públicos e privados invadidos e informações furtadas. Quanto a isto, inevitavelmente

o governo deverá dar especial atenção a medidas assecuratórias da inviolabilidade das informações e dados pessoais dos usuários, a fim de garantir que tal normatização que visa garantir a segurança e a facilitação da identificação de autores de crimes cibernéticos não venha propiciar um efeito oposto ao pretendido. (MACHADO, 2014).

Em sua criação, o Marco Civil foi contou com a participação popular, fazendo com que o povo exercesse a democracia participativa, pois, era possível comentar os artigos e opinar nas audiências públicas, como também nos portais na internet, através do e-Democracia e e-Cidadania.

O ponto mais importante do Marco Civil da Internet está relacionado a segurança de dados, ou seja, os dados que estão contidos nas empresas, as informações pessoais dos consumidores, com isso, existe uma responsabilidade maior para que tais informações não sejam repassadas para terceiros.

5 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), possui, claramente um embasamento e inspiração na famosa legislação europeia que foi a precursora no assunto de tratamento, regulamentação e proteção de dados, a chamada GPDR. A LGPD possui como fundamentos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018).

Anteriormente a esse fato, existiu também a Convenção 108, que também tratava sobre proteção de dados, ordenando aos estados signatários que se utilizassem de mecanismos com o fim de proteger os dados de seus habitantes.

Sobre o teor da Convenção de Strasbourg, ou Convenção 108, nos diz Doneda:

Ainda em seu preâmbulo, a Convenção deixa claro que a proteção de dados pessoais se refere diretamente a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, entendendo-a como pressuposto do estado democrático e trazendo para esse campo a disciplina, evidenciando sua deferência ao artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. (DONEDA, 2019, p. 196).

Essa legislação é considerada a pioneira no modelo de manuseio de dados, pois, foi no continente Europeu onde o debate ferrenho sobre direitos, deveres e garantias inerentes a pessoa humana se deu início, formando assim cidadãos com um senso crítico e político maior para elencar e cobrar de um Estado maior essas determinadas prerrogativas.

Sobre a GPDR, é um conjunto de normas garantidoras da proteção de dados tão forte, que o mesmo não possui “amarras” e pode atuar em todos os países da União Europeia, como diz Doneda:

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) mudou a sistemática que coordena a aplicação da normativa sobre o tema no espaço jurídico europeu, dado que a GPDR, é diretamente aplicável em todos os países membros da União Europeia, não sendo necessária a transposição de seus termos para o direito interno de cada jurisdição. (DONEDA, 2019, p. 199).

Peck em sua obra “Proteção de dados pessoais, comentários a Lei Nº 13.709/18”, ao explicar o que é a LGPD e o contexto em que está inserida, diz que:

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que ficou também conhecida pela sigla LGPD, foi promulgada pelo presidente Michel Temer no dia 14 de agosto de 2018 e foi originária do PLC n. 53/2018. É uma legislação extremamente técnica, que reúne uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas cujo lastro se funda na proteção dos direitos humanos. (PECK, 2019, p. 44).

Após sua promulgação, foi dado um prazo de dezoito meses que serve como adequação as novas condutas que devem ser observadas a partir de agora. Tanto a iniciativa privada quanto a pública receberam o mesmo período de adaptação, visto que, o nível de direitos que seriam atingidos por essas mudanças acarretaria em alterações de âmbito internacional, após esse período conhecido como *vacatio legis*, as aplicações previstas e penalidades elencadas podem ser incididas.

Ao observar a LGPD, são tratados os dados pessoais, que segundo Carvalho:

Seu artigo primeiro, que disporá sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (CARVALHO, 2018, p. 57).

A LGPD possui em sua linguagem, palavras de cunho técnico que servem de base para operadores de TI e de outras áreas, porém, nos artigos iniciais sempre focada na parte geral e

em seus intuitos, demonstrando fundamentos e direitos protegidos pela lei. Carvalho, ao analisar esses fundamentos diz:

São fundamentos que continuam em linha com as ideais expostas e defendidas pelos estudiosos do tema no país; atuando como delineações gerais, como balizas e limites, estes fundamentos conseguem englobar a complexidade que a contextualização da privacidade no âmbito da proteção de dados ostenta, tal qual demanda, também, analogia com a metáfora de luz e sombra. (CARVALHO, 2018, p. 57).

Vale ressaltar que, A LGPD estabelece que não existe distinção se a sede de uma empresa ou o centro de dados dela estão estabelecidos no Brasil ou em outro País, pois, se existe o processamento de conteúdo de pessoas, que estão no território nacional, a LGPD terá que ser respeitada. Peck ainda nos orienta:

O espírito da lei foi proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo a premissa da boa-fé para o tipo de tratamento de dados pessoais, que passa a ter que cumprir uma série de princípios, de um lado, e de itens de controle técnicos para governança de segurança das informações de um lado, dentro do ciclo de vida do uso da informação que identifique ou possa identificar uma pessoa e esteja relacionada a ela, incluindo a categoria de dados sensíveis. (PECK, 2019, p. 16).

Sendo assim, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelece o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, que pode ser de uma pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, e tem como objetivo e finalidade a proteção aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, como também do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

6 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

O Brasil possui um sistema misto acerca da sua utilização dos costumes e julgados anteriores, mas procurando reforçar alguma ideia ou embasamento necessário, a jurisprudência é sempre bem-vinda

A questão da proteção aos dados na jurisprudência brasileira antes mesmo da existência da uma lei específica sobre o assunto, vem embasar os instrumentos utilizados em sua defesa, como acontece em:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N 1.303/2009 DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE FORNECER QUALQUER TIPO DE INFORMAÇÃO OU DADOS PESSOAIS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VICIO DE TENTATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA

COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO, À ORGANIZAÇÃO E À REGULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. OCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL TAMBÉM DE ORDEM MATERIAL. LEI IMPUGNADA QUE, AÍ DISPOR EM SEU ARTIGO 1º SOBRE A PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS COMO ENDEREÇO E TELEFONE, A PRETEXTO DE PROTEGER A INTIMIDADE E À PRIVACIDADE, INCLUI A EXPRESSÃO DE CONTEÚDO GENÉRICO "DENTRE OUTROS", AMPLIANDO O SEU CAMPO DE INCIDÊNCIA, DE FORMA A PERMITIR A RESTRIÇÃO AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE CARÁTER PÚBLICO, INCORRENDO EM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO SERVIDOR PÚBLICO, DERIVADAS DA SUA ATUAÇÃO NESTA QUALIDADE, QUE EMBORA POSSUAM UM VIÉS DE ORDEM PESSOAL, ENCONTRAM-SE FORA DA ESFERA DE PROTEÇÃO À PRIVACIDADE, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 19, 112, parágrafo 1º, INCISO II, ALÍNEA B, 145, INCISO VI, ALÍNEA A E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (TJ-RJ - ADI: 00439125720148190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Relator: LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 28/03/2016, QE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/04/2016)

Apesar da sua vigência recente, a LGPD já serve como argumento e arcabouço normativo para litígios em nosso ordenamento, como visto em:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CELESC). INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE ATO PRATICADO POR DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ - Nos termos de conhecido entendimento, a propósito consagrado na Súmula 60 do extinto Tribunal Federal de Recursos, compete à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança contra ato de sociedade de economia mista, salvo quando praticado por delegação da União Federal" - Ressalvadas as hipóteses de competência específica da Justiça Federal (ratione materiae, como se dá verbi gratia, nos casos de disputas sobre direitos indígenas inciso XI do artigo 109 da CF), a competência genérica do referido órgão é definida ratione personae, pressupondo a presença de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (artigo 109, I, da CF)- No caso em apreço a autoridade apontada como coatora está vinculada a sociedade de economia mista estadual que é concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, cuja exploração depende de outorga da União (CF, artigo 21, XII. b). Essa condição de concessionária, mesmo em se tratando de sociedade de economia mista sob controle de Estado pode de fato justificar a competência da Justiça Federal - A competência da Justiça Federal, no caso de ato praticado por sociedade de economia mista, entretanto, em especial se controlada por Estado ou Município, somente se dá quando esteja em discussão no processo o exercício de função federal delegada - Na espécie demonstram os autos que se combate pela via do mandado de segurança ato de agente vinculado à CELESC relacionado à licitação para contratação de diagnóstico para adequação a LGPD, norma que incide em relação a todas as pessoas naturais ou jurídicas, "de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural" (artigo 1º da Lei 13.709/2018

(LGPD), pelo não está em discussão ato que diga com a delegação feita à concessionária pela União- Ausente, assim, hipótese de competência da Justiça Federal, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC 27.063/RJ. CC 57.797/DF, CC 26401/RS, CC 22583/RJ)
(TRF-4-AC:50125407620204047200SC 501254076.2020.4.04.7200, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento : 28/10/2020, QUARTA TURMA).

Sendo assim, a tendência é que nos próximos anos apareçam diversas outras jurisprudências tratando sobre a LGPD, pois, apesar de ser uma lei nova já existem precedentes jurídicos, o que implica dizer que ela estará bem presente no âmbito jurídico daqui para frente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após notar uma movimentação mundial no tocante ao assunto, o Brasil, ainda que tardiamente, aprovou sua legislação específica acerca da proteção de dados. Usando preceitos constitucionais como base, essas normas estabeleceram tópicos como, manuseio de dados pessoais por empresas provedoras e também elenca até a prerrogativa que o poder público tem, de tratar os dados diferentemente de empresas privadas.

Unindo garantias de diversas áreas do direito, a LGPD, vem dirimir o uso descontrolado da informação, de qualquer intuito maléfico, seja ele consumerista, civil ou até de cunho penal

O presente artigo demonstrou que o conceito de dados pessoais e como eles se mesclam ao meio digital na atualidade, bem como a maneira de protegê-los é o ponto chave da para a garantia do exercício do direito à privacidade na internet.

Ao levantar a questão sobre o mundo digital de hoje, percebe-se que nos encontramos tão inseridos em um emaranhado tecnológico que nos torna dependente de redes, áreas e a necessidade insana de se conectar, fazendo assim uma relação basicamente animal de simbiose com nossos equipamentos e afins.

Por fim, passando por todos os pontos de proteção do “pessoal”, foi analisado os sistemas jurídicos que viabilizam esse tema e essa proteção, que vão desde até aquela "bisbilhotice" malquista até o uso indevido de dados tecnológicos atuais com poder e força de mudar até os rumos de uma nação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Acesso em 10 set 2020.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** AC:50125407620204047200SC 501254076.2020.4.04.7200, Relator: Ricardo Texeira do Valle Pereira, Data de Julgamento :

28/10/2020, quarta turma. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1114302507/apelacao-civel-ac-50125407620204047200-sc-5012540-7620204047200>. Acesso em 02 de dezembro de 2020.

CARVALHO, Mariana Amaral. **Capitalismo de vigilância : a privacidade na sociedade da informação**. 2019. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2019.

CARVALHO, Victor Miguel Barros de. **O Direito fundamental à privacidade ante a monetização de dados pessoais na internet: apontamentos legais para uma perspectiva regulatória**. 2018. P. 145.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados** / Danilo Doneda.—2.ed—São Paulo :Thompson Reuters Brasil, 2019.

DUTRA, Adryssa Bringel. **Público x privado em tempos de internet: : Uma análise das produções subjetivas a partir do ordenamento jurídico brasileiro** – 2019. P. 118.

JAMBEIRO, O; SOUZA, L. **Cidades Informacionais: as Cidades na Era da Informação**. In: VI Cinform - Encontro Nacional de Ciência da Informação, 2005, Salvador. Anais do VI Cinform, 2005.

Lei nº 13.709, de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

LEITE, G. S; RAMOS. S. **Marco Civil da Internet**, página 931. 2014.

MACHADO, Radamés, **Marco civil da internet - Análise dos pontos relevantes da Lei nº 12.965/2014**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30162/marco-civil-da-internet-analise-dos-pontos-relevantes-da-lei-n-12-965-2014>. Acesso em 01 de dezembro de 2020.

PECK, Patricia. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 -LGPD**. P. 44- 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck . **Proteção de dados pessoais: comentários á Lei n. 13.709/2018(LGPD)**/Patricia Peck Pinheiro – São Paulo : Saraiva Educação 2018.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Tribunal de Justiça do RJ ADI: 00439125720148190000**. Relator: Luiz Zveiter, Data de Julgamento: 28/03/2016, QE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Data de Publicação: 11/04/2016. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/342663466/direta-de-inconstitucionalidade-adi-439125720148190000-rio-de-janeiro-tribunal-de-justica>. Acesso em: 02 de dezembro de 2020.

RODOTÀ, Stefano, **op. cit.**, p. 101-102; DONEDA, Danilo, **op. cit.**, p. 141-147

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24^a ed, São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

WARREN, Samuel e Loius Brandeis, ‘**The right to privacy**’, in 4 Harvard Law Review 193 (1980).